SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278377 - AL (2026/0225937-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIANO DE ARAUJO PAES FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LASTRO PROBATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. SÚMULA N. 7/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 carece de lastro probatório idôneo, por apoiar-se exclusivamente em interceptações telefônicas; alega, ainda, a inaplicabilidade das majorantes dos incisos IV e V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, por se fundarem em conjecturas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em debate: (i) definir se a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 pode apoiar-se exclusivamente em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, consideradas provas cautelares, irrepetíveis e sujeitas a contraditório diferido; e (ii) verificar se as causas de aumento do art. 40 do mesmo diploma legal podem incidir com base em elementos extraídos das interceptações telefônicas.

III. Razões de decidir

4. A interceptação telefônica, quando regularmente autorizada, qualifica-se como prova cautelar, irrepetível e sujeita a contraditório diferido, enquadrando-se na exceção do art. 155 do Código de Processo Penal; nessa condição, pode, por si só, sustentar a condenação, desde que assegurado o exercício do contraditório.

5. O crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é de natureza formal, dispensando a apreensão de drogas na

Documento eletrônico VDA59901668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 93d53a17-aee3-485d-997c-72f4171a289e

posse direta do agente para sua configuração; sua comprovação pode decorrer de diversos meios de prova – inclusive interceptações telefônicas –, desde que demonstrado o *animus* associativo.

6. As instâncias ordinárias, com base em acervo probatório robusto extraído das interceptações, reconheceram a incidência das causas de aumento do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, afastando-se qualquer presunção ou conjectura.

7. A reversão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias de origem demandaria o reexame do conjunto de provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:03
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 93d53a17-aee3-485d-997c-72f4171a289e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278377 - AL (2026/0225937-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FABIANO DE ARAUJO PAES FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. LASTRO PROBATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. SÚMULA N. 7/ STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. Neste recurso, sustenta a defesa que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 carece de lastro probatório idôneo, por apoiar-se exclusivamente em interceptações telefônicas; alega, ainda, a inaplicabilidade das majorantes dos incisos IV e V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, por se fundarem em conjecturas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em debate: (i) definir se a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 pode apoiar-se exclusivamente em interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, consideradas provas cautelares, irrepetíveis e sujeitas a contraditório diferido; e (ii) verificar se as causas de aumento do art. 40 do mesmo diploma legal podem incidir com base em elementos extraídos das interceptações telefônicas.

III. Razões de decidir

4. A interceptação telefônica, quando regularmente autorizada, qualifica-se como prova cautelar, irrepetível e sujeita a contraditório diferido,

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

enquadrando-se na exceção do art. 155 do Código de Processo Penal; nessa condição, pode, por si só, sustentar a condenação, desde que assegurado o exercício do contraditório.

5. O crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é de natureza formal, dispensando a apreensão de drogas na posse direta do agente para sua configuração; sua comprovação pode decorrer de diversos meios de prova – inclusive interceptações telefônicas –, desde que demonstrado o *animus* associativo.

6. As instâncias ordinárias, com base em acervo probatório robusto extraído das interceptações, reconheceram a incidência das causas de aumento do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, afastando-se qualquer presunção ou conjectura.

7. A reversão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias de origem demandaria o reexame do conjunto de provas, providência inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO DE ARAÚJO PAES FILHO contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com incidência das causas de aumento previstas no art. 40, incisos III, IV, V e VI, do mesmo diploma legal.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 3.355/3.356):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA IRREPETÍVEL VÁLIDA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DAS MAJORANTES DO ART. 40, III, IV, V E VI, DA LEI 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta por réu condenado pela prática do delito de associação para o tráfico majorada (art. 35 c/c art. 40, III, IV, V e VI, da Lei nº 11.343/06), com penas fixadas de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 938 (novecentos e trinta e oito) dias-multa à razão legal mínima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o conjunto de provas - formado por interceptações telefônicas judicialmente autorizadas - é suficiente para comprovar o*

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

crime de associação para o tráfico; e (ii) estabelecer se a dosimetria da pena foi corretamente fixada, em especial quanto à negativação das circunstâncias do crime, à fração de aumento aplicada na pena-base e à incidência das majorantes do art. 40 da Lei 11.343/06. III. RAZÃO DE DECIDIR 3. A associação para o tráfico se configura com a união estável e permanente de duas ou mais pessoas para a prática de crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/06, tratando-se de delito formal que dispensa apreensão de drogas, bastando a comprovação de animus associativo. 4. As interceptações telefônicas, devidamente autorizadas e submetidas ao contraditório diferido, constituem provas válidas e suficientes para comprovar tanto a materialidade quanto a autoria, não havendo violação ao art. 155 do CPP. 5. Os diálogos interceptados revelam que o apelante, identificado como "Barney", atuava de forma estável e permanente na organização criminosa vinculada ao Comando Vermelho, participando da distribuição de drogas, do recebimento de ilícitos interestaduais e do uso ou facilitação do uso de armas de fogo. 6. A constância das conversas interceptadas, ocorridas ao longo de mais de cinco meses, demonstra a estabilidade da societas sceleris e a divisão de tarefas entre os membros da facção. 7. A negativação das circunstâncias do crime é idônea, pois o apelante exercia posição de liderança e participava de esquema estruturado que distribuía drogas em larga escala, o que aumenta a reprovabilidade da conduta. 8. A pena-base foi exacerbada além dos limites admitidos pela jurisprudência, pois com apenas uma vetorial negativa não foi justificada a adoção de fração diversa do parâmetro de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre mínimo e máximo abstratos, impondo sua redução para 03 (três) anos e 10 (dez) meses. 9. As majorantes do art. 40, III, IV, V e VI, da Lei 11.343/06 incidem validamente, pois restou comprovada a atuação do grupo a partir de dentro de estabelecimento prisional, o uso de armas de fogo, o tráfico interestadual envolvendo Mato Grosso e Alagoas, e o envolvimento de adolescentes em tarefas relevantes do esquema. 10. A fração intermediária de 1/3 (um terço) aplicada às majorantes é proporcional, pois o caso revela complexa estrutura criminosa, multiplicidade de adolescentes envolvidos, uso disseminado de armas e atuação interestadual reiterada. 11. A pena final deve ser mantida no regime semiaberto e a multa preservada por se tratar de recurso exclusivo da defesa, não podendo haver reforma para pior. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Pena privativa de liberdade redimensionada para 05 (cinco) anos, 01 (um) mês) e 10 (dez) dias de reclusão, mantidos os demais aspectos da sentença condenatória.

No recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 156 e 386, II, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 35 e 40, IV e V, da Lei n. 11.343/2006, sustentando, em síntese, que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 carece de lastro probatório idôneo, por apoiar-se exclusivamente em interceptações telefônicas; ademais, afirma a inaplicabilidade das majorantes previstas no art. 40, IV e V, da mesma lei, por se fundarem em meras conjecturas (e-STJ fls. 3.191/3.204).

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 3.338/3.340).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento (e-STJ fls. 3.355/3.359).

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

A decisão agravada não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 3.361/3.368).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 carece de lastro probatório idôneo, por apoiar-se exclusivamente em interceptações telefônicas; alega, ainda, a inaplicabilidade das majorantes dos incisos IV e V do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, por se fundarem em conjecturas (e-STJ fls. 3.361/3.3 62).

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento; subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 3.361/3.362).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O Tribunal local, ao apreciar a autoria delitiva, apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 3.146/3.162):

> *[...]*
>
> *12. Consoante se observa, o delito de associação para o tráfico de drogas é crime formal, que se consuma ao se associarem duas ou mais pessoas, a fim de praticarem, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34, da Lei n.º 11.343/06.*
>
> *13. Por cuidar de delito formal, a materialidade pode ser comprovada por meio de provas irrepetíveis e sujeitas ao contraditório diferido, como por exemplo a interceptação de dados telefônicos provenientes de SMS, WhatsApp e interceptações telefônicas constatadas em relatório de inteligência da polícia, devidamente autorizadas (o caso dos autos), sendo todas válidas para a condenação, não havendo, com isso, qualquer violação ao art. 155 do CPP.*
>
> *14. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *15. Na espécie tratada, não obstante os argumentos defensivos, as provas produzidas nos autos (inúmeras interceptações telefônicas) são robustas quanto à prática do crime apontado na denúncia, e convergem para a existência de três grupos criminosos voltados para a prática de diversos crimes, dentre estes o tráfico de drogas, vinculados à facção nacionalmente conhecida como Comando Vermelho (CV), com atuação em Maceió, Rio Largo e Murici, além de Mato Grosso, cujos líderes foram identificados por Wilson Marques de Albuquerque – vulgo "Zé Dirceu"; Felipe Pereira Cardoso – vulgo "Gago" e; Alison Miranda da Silva – vulgo "Jacaré".*
>
> *16. O ora recorrente – Fabiano de Araújo Paes Filho – vulgo "Barney" (possuía ramificação do grupo do Estado de Mato Grosso) e era o encarregado de receber o material ilícito enviado por LC, em Alagoas.*

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

17. A propósito, confiram-se alguns dos diálogos interceptados:

[...]

18. Diante das provas trazidas aos autos, resta demonstrada a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n.º 11.343/06), sendo que o apelante, de codinome "Barney", integrava a organização criminosa vinculada ao Comando Vermelho, atuando na distribuição e comercialização de entorpecentes em Alagoas, em conjunto com outros membros da facção, em atividade permanente e estável.

. Ressalte-se, ainda, que a identidade do monitorado (ora recorrente) foi confirmada por ele mesmo ao dizer que era o "Fabiano BARNEY, primo da Letícia".

20. As interceptações telefônicas, devidamente autorizadas pelo juízo, revelaram uma série de diálogos de Fabiano, que utilizava o vulgo "Barney", com outros indivíduos. Essas conversas demonstram que ele recebia "material ilícito", tratava da venda de drogas como maconha e "azul" (Rohypnol), e discutia a compra e transporte de armas de fogo com outros membros do grupo.

21. Conforme acima já destacado, a apreensão de drogas não é indispensável para configurar a associação para o tráfico, bastando a comprovação de um vínculo estável e permanente entre os agentes para a prática da narcotraficância.

22. As conversas interceptadas demonstram claramente o animus associativo, a estabilidade e a permanência necessárias para a configuração do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06. O apelante, mesmo silenciando em juízo, não conseguiu descaracterizar o vínculo com os demais membros, como Zé Dirceu e outros.

23. Nesse ínterim, mencione-se que os diálogos telefônicos acima referenciados ocorreram por mais de 05 (cinco) meses de 26/03/2020 a 01/09/2020 (fl.1945) - ou seja, a constância nos contatos para operar o tráfico de drogas entre pessoas que se comunicavam mutuamente, evidencia a estabilidade e a permanência ("societas sceleris") da associação com o intuito de traficar drogas, além de indicarem a função de cada um na empreitada criminosa, mediante a divisão de tarefas e organização

24. Não merecem acolhida, portanto, as alegações defensivas de ausência de provas suficientes para a condenação. O conjunto probatório é robusto, advindo de interceptações telefônicas devidamente autorizadas judicialmente e submetidas ao contraditório, sendo suficiente para comprovar a prática do delito imputado.

25. Afastada a pretensão absolutória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na decisão combatida, ao apreciar a controvérsia, assentei que, segundo o entendimento desta Corte Superior, o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é de natureza formal, prescindindo da apreensão de drogas na posse direta do agente para sua configuração, sendo possível sua comprovação por diversos meios de prova – como interceptações telefônicas –, desde que devidamente demonstrado o *animus associativo.*

De igual modo, esta Corte compreende que, "*tratando-se a interceptação telefônica de prova de natureza cautelar irrepetível e com o contraditório diferido, é*

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

possível a condenação dos acusados com base apenas em tal elemento probatório" (AgRg no AREsp n. 2.259.650/MG, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

Na hipótese, são incontroversos a autoria delitiva e o *animus associativo*, limitando-se a insurgência defensiva a sustentar a impossibilidade de condenação pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 com base em interceptações telefônicas.

Como já assinalado, a interceptação telefônica autorizada judicialmente é prova cautelar e irrepetível, submetida ao contraditório diferido, enquadrando-se na exceção prevista no art. 155 do Código de Processo Penal. Assim, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pode, por si só, fundamentar a condenação, desde que assegurado o exercício do contraditório, ainda que postergado, pelos sujeitos processuais sobre os elementos colhidos.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. O Juiz sentenciante salientou que houve prévia decisão judicial autorizando o monitoramento das comunicações telefônicas e telemáticas do paciente, com o destaque de que, no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico n. 2013.0001401-6 juntado aos autos, constam e-mails encaminhados pela empresa BlackBerry confirmando o recebimento das ordens judiciais e informando as datas correspondentes. O teor de tais e-mails, tal como bem asseverou o Magistrado, supre a necessidade visualizada pela defesa de juntada aos autos dos correlatos ofícios, para fins de conferir ou controlar o prazo legal dos monitoramentos.*
>
> *II. Pelos documentos constantes dos autos, não é possível reconhecer nenhum período de interceptação telefônica sem autorização judicial; ao contrário, é possível constatar que as interceptações só tiveram início após a autorização judicial.*
>
> *III. Embora a defesa do paciente tenha tido acesso integral à prova referente ao monitoramento telefônico e de dados, não apontou ou demonstrou, concretamente, a existência de qualquer período de interceptação que eventualmente estivesse a descoberto da respectiva decisão judicial de autorização. De igual modo, não comprovou que a condenação do paciente haja sido eventualmente lastreada em interceptação realizada sem a devida autorização judicial.*
>
> *IV. Eventual existência de vício ou de nulidade existente em processo diverso do que é objeto deste writ, sem demonstração concreta da existência de qualquer consequência quanto aos fatos narrados na denúncia, não implica nulidade da prova do presente feito.*
>
> *V. O legislador ordinário, buscando dar maior efetividade às garantias constitucionais previstas para os acusados em processo penal, estabeleceu, expressamente, a vedação à condenação baseada exclusivamente em elementos de informação produzidos no inquérito policial, consoante o disposto no art. 155, caput, do CPP.*

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

VI. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexiste o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa), sendo certo que o juiz pode deles se utilizar para reforçar seu convencimento, desde que corroborados por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo. Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação.

VII. Na hipótese dos autos, existiu o contraditório diferido, também chamado de postergado, único possível de ser realizado quando se trata de interceptação telefônica. Com efeito, o exercício do contraditório sobre os elementos de informação obtidos em razão de interceptação telefônica judicialmente autorizada é diferido para a ação penal porventura deflagrada, já que a sua natureza não é compatível com o prévio conhecimento do agente que é alvo da medida.

VIII. A defesa teve condições de conhecer o conteúdo das interceptações telefônicas que deram lastro à condenação - e sobre ele se manifestar -, antes mesmo da apresentação das alegações finais, a afastar, por conseguinte, qualquer alegação de nulidade por afronta ao princípio do contraditório. Vale dizer, embora a condenação do paciente haja sido lastreada em elementos de informação obtidos por meio das interceptações telefônicas autorizadas no curso do inquérito policial, não há dúvidas de que o conteúdo das interceptações foi anexado aos autos e, portanto, disponibilizado às partes para que, querendo, pudesse impugná-lo e sobre ele exercer o contraditório.

IX. Ordem denegada.

(HC n. 408.756/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Prosseguindo, passa-se à análise das teses relativas à dosimetria da pena.

O Tribunal apresentou os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 3.155/3.162):

[...]

35. Com relação às majorantes previstas no artigo 40, incisos III, IV, V e VI, da Lei nº 11.343/06, a defesa requer o afastamento de todas. Contudo, as provas apresentadas nos autos, como as interceptações telefônicas, demonstram a presença de todas as majorantes:

> *Inciso III (imediações de estabelecimento prisional): A sentença demonstrou (fls.3025/3031; 3033/3040) que os líderes da organização criminosa, mesmo presos, utilizavam telefones clandestinos para comandar o tráfico de dentro do sistema prisional, o que justifica a aplicação desta majorante.*
>
> *Inciso iv (emprego de arma de fogo): As conversas interceptadas demonstram que o grupo discutia e se utilizava de armas de fogo para garantir a segurança da associação e o domínio de áreas de tráfico.*
>
> *Inciso v (tráfico interestadual): Foi comprovado que as drogas eram adquiridas em Mato Grosso e trazidas para Alagoas por "Zé Dirceu", líder da facção na região, e negociadas com os demais membros do grupo, incluindo o apelante.*

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

Inciso vi (envolvimento de crianças ou adolescentes): As interceptações telefônicas provaram o envolvimento de menores como S. R. S. S. e J. P. B. dos S. na venda e transporte de entorpecentes.

36. Dessa forma, a aplicação das majorantes é devida. Sobre a respectiva fração de aumento, a despeito de a sentença não ter indicado expressamente os fundamentos que justificam a adoção do patamar de aumento, à razão de 1/3 (um terço), por conta das majorantes incidentes, cotejando o interior teor da sentença condenatória (fls. 3012/3048), observa-se que o magistrado sentenciante bem destacou as peculiaridades do caso concreto que revelam a adequação e a proporcionalidade da fração intermediária de aumento adotada.

37. Com efeito, as diversas interceptações havidas nos autos demonstram que a associação criminosa da qual fazia parte o recorrente contou com a participação de pelo menos dois adolescentes, dentre eles J. P. B. dos S., filha de uma corré, a quem competia múltiplas tarefas, como o transporte de drogas e a realização de pagamentos (fls.3033/3034).

38. Para além, os diálogos telefônicos interceptados revelam que diversos integrantes da associação faziam uso constante de armas de fogo de variados calibres durante a prática das atividades ilícitas (fls. 3035/3037), bem como que diversos integrantes estavam reclusos e ainda assim participavam do grupo criminoso, sobretudo em posições de comando (fls. 3037/3038), praticando, inclusive, o tráfico em contexto de interestadualidade, alcançando diversas fronteiras.

39. Enfim: (i) não se tratou de mera participação de adolescentes nas atividades do grupo criminoso, mas de decisiva e relevante atuação de pelo menos um deles; (ii) vários agentes portavam armas, de diversos calibres; (iii) não havia apenas um componente do grupo recluso no sistema prisional, e sim vários; (iv) o tráfico interestadual atravessou diversas fronteiras.

40. Evidente que essas circunstâncias reclamam maior incremento à reprimenda a ser dosada, justificando adequadamente a majoração da pena em patamar intermediário de 1/3 (um terço), conforme estabelecido na origem.

41. Ademais, a complexidade da estrutura da associação criminosa, com divisão hierárquica de tarefas e atuação coordenada de diversos agentes, entre eles reeducandos e adolescentes, aliada ao emprego disseminado de armas de fogo pelos seus integrantes, e a prática do tráfico em contexto de interestadualidade, revela um grau de periculosidade que transcende o ordinário para o tipo penal em questão, corroborando a adequação do patamar intermediário aplicado.

42. Portanto, deve ser mantida a incidência das causas de aumento previstas pelo art. 40, iii, iv, v e vi, da lei n.º 11.343/06, nos termos da sentença.

Como já assinalado na decisão combatida, da leitura do trecho indicado, depreende-se que as instâncias ordinárias, após ampla análise do conteúdo dos elementos de prova colhidos por meio de interceptações telefônicas, concluíram estar devidamente demonstrados, por robusto acervo probatório, o emprego de armas de fogo pela facção criminosa para garantir a segurança da associação e o domínio territorial em áreas de tráfico, bem como a aquisição e o repasse de entorpecentes entre diferentes estados da Federação.

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

Diversamente do que alega a defesa, à luz do quadro fático-probatório delineado, a conclusão acerca da incidência das citadas majorantes não decorre de mera presunção ou conjecturas, mas de elementos probatórios que comprovam, de maneira incontroversa, a ocorrência dos fatos descritos.

Acrescento, ainda, que a reversão do referido quadro, para infirmar as premissas estabelecidas pelas instâncias de origem, demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração no agravo regimental interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental.*
>
> *2. O embargante alega contradição no acórdão, que teria se limitado a afirmar a necessidade de aprofundamento no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, sem considerar os fatos expostos pela defesa.*
>
> *3. Sustenta nulidade da interceptação telefônica, ausência de demonstração dos requisitos de estabilidade e permanência para a configuração do crime de associação para o tráfico, falhas na dosimetria da pena, especialmente quanto à exasperação da pena-base, e indevida aplicação da causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, ou se foram opostos com o objetivo de rediscutir o mérito da decisão.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. Os embargos de declaração têm como finalidade suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015.*
>
> *6. Não foi constatada qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, sendo evidente que o embargante busca rediscutir o mérito do recurso especial.*
>
> *7. A decisão embargada está concretamente motivada, tendo exposto a necessidade de interceptação telefônica à luz dos requisitos da Lei n. 9.296/1996, com base em apuração policial preliminar e ordem judicial devidamente fundamentada.*
>
> *8. A condenação por associação ao tráfico foi fundamentada em elementos robustos de prova, e a aplicação da majorante do art. 40, inciso III, da Lei de Drogas foi devidamente justificada, sendo inviável o reexame do contexto fático-probatório em razão da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *9. A exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos foi fundamentada de forma idônea, em*

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

conformidade com o art. 42 da Lei de Drogas, e a fração utilizada (1/6) está de acordo com o entendimento do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 2. A ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada justifica a rejeição dos embargos de declaração. 3. A exasperação da pena-base em razão da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos é idônea e encontra amparo no art. 42 da Lei de Drogas. 4. A aplicação da fração de 1/6 para exasperação da pena-base do crime de tráfico de drogas, com fundamento na natureza e quantidade de drogas apreendidas, não configura desproporcionalidade ou ilegalidade. 5. A constatação de dedicação a atividades criminosas impede a incidência do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 6. A imposição de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da pena aplicada é justificada pela existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; Lei n. 9.296/1996; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; Código Penal, art. 33, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 859232/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.05.2016, DJe 31.05.2016; STJ, AgRg no REsp 2.177.348/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18.06.2025, DJEN 26.06.2025.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.065.305/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo despendido pela defesa, o agravo regimental não apresentou elementos aptos a alterar o entendimento consignado na decisão combatida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:16
Código de Controle do Documento: d480187b-cb34-4662-9c5c-36554de007b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.377 / AL

Número Registro: 2026/0225937-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027085720218020001 00030731420218020001 00030749620218020001 00054210520218020001
07083059720208020001 07108954720208020001 27085720218020001 30731420218020001
30749620218020001 54210520218020001 7083059720208020001 7108954720208020001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIANO DE ARAUJO PAES FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIANO DE ARAUJO PAES FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 938f3554-f56d-4379-9325-b4a638d6a30c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:10
Código de Controle do Documento: 938f3554-f56d-4379-9325-b4a638d6a30c